



ASSESSORIA DE IMPRENSA imprensa@unisantos.br

(13) 3228 1239

Jornal: Valor Econômico

Data: 19/09/2011

Seção/Página: Valor - E2

## Legislação & Tributos SP

## Remoção de resíduos de embarcações

## Opinião Jurídica

Leandro Martins Guerra



Agencia Nacional de Transportes Aguaviários Antaq) disciplino eio da Resolução nº 2.190, de 2011, os servicos de retirada de residuos de embarcações quando em instalações portuárias e respectivas áreas de fundeio, assim compreendidas pela Lei nº 8.630, de 1993 — Lei dos Portos.

No exercício de sua função de ente regulador da atividade portuária e de transporte aquaviário, a Antaq promove com a resolução a integração entre os preceitos da Lei nº 9.966, de 2000, que disciplina o controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas brasileiras, a política nacional de residuos sólidos instituída pela Lei nº 12.305, de 2010, que criou os princípios, objetivos e instrumentos para o tratamento de residuos sólidos no Brasil, e o Decreto nº 2,508, de 1998, que promulgou a Convenção internacional para Prevenção de Poluição por Embarcações (Marpol). Com o espírito de prevenir e

controlar uma atividade

otencialmente poluidora, a Resolução nº 2.190 a contextualiza por meio da definição do cenário em que ocorre, o serviço em si e a função de cada um dos envolvidos na atividade de remoção de residuos de embarcações, abrangendo portos marítimos e fluviais, processo de credenciamento e operação e instrumentos de derição da atividade.

A resolução fixa seu aspecto territorial ao delimitar a aplicação de suas regras às instalações portuárias de uso público, terminais de uso privativo (TUP) localizados dentro ou fora de porto organizado, estações de transbordo de carga (EIC) e em instalações portuárias públicas de pequeno porte (IP4), de acordo com as definições da Lei

## A resolução define que o serviço é de responsabilidade do gerador dos resíduos

A norma define os participantes em autoridade controladora, responsável pelo controle e fiscalização da prestação dos serviços, gestão de informações e aplicação da legislação correspondente; gerador de residuos que são embarcações, plataformas e afins, demandantes do serviço de retirada; e empresa coletora de residuos, pessoa jurídica detentora de capacidade operacional para a atividade, regularmente habilitada e licenciada.

Dentre os envolvidos, destaca-se a autoridade controladora, responsável pelo

acompanhamento das operações de remoção dos residuos e por sua paralisação se necessário for, constituindo-se um atributo para autoridade portuária nos portos organizados e aos próprios entes privados responsáveis por TUP, ETC e IP4. Define a resolução que a

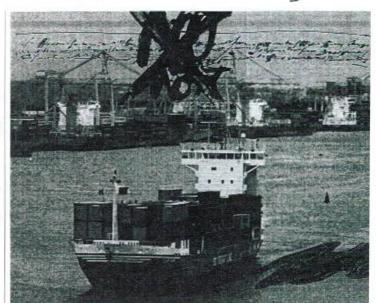
contratação dos serviços é responsabilidade do gerador dos residuos, ou seja, da embarcação, por meio de seu comandante ou agente maritimo.

No âmbito da inter-relação entre os envolvidos e suas atribuições, destaca-se a posição e função que as instalações portuárias nela citadas, assim como a própria autoridade portuária, passam a ter com os novos preceitos reguladores. Um primeiro aspecto

relevante se constitui no poder/dever de controle e fiscalização da prestação de serviços de remoção de residuos e, já no segundo estágio, um extenso rol de competências e responsabilidades na gestão direta e tecnicamente qualificada de sua execução.

Com impacto um tanto diferente para a autoridade portuária, originalmente responsável por fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos nos portos organizados, as novas regras terão expressiva ressonância para TUP, ETC e IP4 em razão de uma nova demanda operacional consistente no controle, fiscalização e acompanhamento da qualidade dos serviços de remoção de residuos. Na posição do TUP, a norma

atribui a condição de autoridade de controle o fiscalização da atividade de



remoção de resíduos em suas instalações, como consequência lógica do uso do terminal na cadeia produtiva verticalizada cabendo-lhe o processo prévio e formal de credenciamento das empresas coletoras, a aprovação dos procedimentos operacionais e de emergência da empresa coletora, a gestão das informações dos serviços, sua qualidade e a aplicação da legislação pertinente. Conforme a norma, o

gerador dos residuos é o responsável pela contratação da empresa coletora, entretanto, ela não fixa o responsável por danos decorrentes dos serviços, sobressaindo-se, nesse

contexto, um detalhe relevante para o TUP que é o rol de obrigações e competências vinculadas à boa execução dos servicos, inclusive o citado acompanhamento da qualidade.

O TUP, portanto, deverá implementar os mecanismo de fiscalização e controle dos serviços de retirada de residue tratados na resolução ou mesmo agregar novos padrões nas medidas de controle jâ existentes em suas instalações, buscando materializar o cumprimento do poder/dever recebido, assim como, por cautela, deverá sistematizar os meios documentais capazes de prevenir sua responsabilidade como autoridade controladora e identificar a conduta dos

demais participantes. Da essência da norma conclui-se que as instalações portuárias ganham mais um elevante papel na boa gestão dos espaços em que atuam, voltado à preservação ambiental e sustentabilidade num dos mais importantes elor da cadeia logística.

Leandro Martins Guerra é sócio do escritório Martins Neto e Guerra Advogados

Este artigo reflete as opinities do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal nã se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelos informações acimo ou por prejudos de qualquer redursos em decorrência do uso destas informações